



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO N°: 128.572

ENTIDADE: Câmara Municipal de Xapuri

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Gessi Nascimento da Silva

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 11.872/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Xapuri. Despesas sem o devido processo licitatório. Irregular. Com Multa. Dar ciência. Arguivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.402ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia, com fundamento no artigo 51, inciso III, letra "b", da LCE TCE/AC nº 38/1993: 1) Considerando irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Gessi Nascimento da Silva, Presidente da Câmara, à época; 2) notificação do atual Presidente da Câmara Municipal de Xapuri, para tomar ciência do resultado apurado e providenciar medidas no sentido de corrigir, doravante, as irregularidades indicadas; 3) encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes; 4) cientificar o senhor Gessi Nascimento da Silva do resultado desse julgamento; 5) O Colegiado, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, pela aplicação de multa sanção ao senhor Gessi Nascimento da Silva, no valor de R\$ 14.280,00. Divergiram, em parte, a Conselheira-Relatora e o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro ao votarem

Processo nº: 128.572 Acórdão nº 11.872/2020 pág. 1 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pala multa no valor de R\$ 3.570,00; **6**) Após as formalidades de estilo pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco, 14 de maio de 2020

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Doutor **João Izidro de Melo Neto** Procurador – Chefe do MPC/TCE/AC

Processo nº: 128.572 Acórdão nº 11.872/2020 pág. 2 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO N°: 128.572

ENTIDADE: Câmara Municipal de Xapuri - Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Gessi Nascimento da Silva

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2017 de responsabilidade do senhor **Gessi Nascimento da Silva**, à época e senhor **Oseias D'Avila Paula**, responsável pela contabilidade da Câmara (CRC 001055/0-1). A referida Prestação de Contas foi encaminhada por meio do OF/CMX/ nº 006/2018, em 06 de abril de 2018, conforme anuncia o protocolo nº **015230624625472017540A**, dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 23, parágrafo 1º, da Constituição Estadual e artigo 2º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- 2) A análise técnica procedida pela 2ª IGCE/DAFO em seu Relatório Preliminar às folhas 144/156, **apurou** os seguintes resultados:
 - a) **Em relação à documentação** especificada no Anexo V do Manual de Referência 4ª edição, foi encaminhada por meio do Sistema Informatizado de Prestação e Análise de Contas SIPAC, se constatando a sua integralidade.
 - b) **Em referência ao Orçamento Anual** da Câmara, Lei Orçamentária nº 888 de 29 de dezembro de 2016, destinou inicialmente, para fazer face às suas atividades o valor de R\$ 1.370.000,00. Com os Créditos Adicionais no valor de R\$ 40.000,00 o orçamento final ficou em R\$ 1.410.000,00.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) **No tocante a despesa**, todo o montante empenhado de R\$ 1.410.000,00 foi devidamente liquidado e pago no exercício, de acordo com os Demonstrativos Contábeis apresentados.
- d) Quanto a execução financeira (Balanço Financeiro), foi verificado pela área técnica a normalidade na execução e que não houve saldo do exercício anterior, nem o saldo a ser transferido para o exercício seguinte, o que guarda conformidade com a análise dos extratos e conciliações bancárias, conforme verificação da área técnica (fls. 145/146).
- e) Analisando o Balanço Patrimonial, durante a análise, foi apurado pela área técnica o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 104.126,69. Sendo que no exercício anterior foi contabilizado o valor de R\$ 99.146.,69, considerando ainda, o valor de R\$ 4.980,00 referente ao exercício de 2017, deu o resultado de R\$ 104.126,69, conforme Quadro 02 (fls. 146/147). Verifica-se que está de acordo com a movimentação do Balanço Patrimonial quando comparado o exercício anterior e o atual. Com relação ao estoque de bens no almoxarifado, o Demonstrativo apresenta as aquisições de produtos iguais às saídas no valor de R\$ 34.440,73, não restando saldo no final do exercício.
- f) **O Poder executivo Municipal repassou** para a Câmara Municipal de Xapuri o valor de R\$ 1.410.000,00, que corresponde ao percentual de **6,81%** do total da receita tributária e das transferências constitucionais (parágrafo 5º, artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/1988), não ultrapassando os **7%** previsto em lei.
- g) A Despesa decorrente da folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal foi da ordem de R\$ 971.074,57, que corresponde a **69,00%** dos repasses efetuados, evidenciando que a Câmara, **cumpriu** às exigências da norma constitucional, não ultrapassando os **70%**.

Processo nº: 128.572 Acórdão nº 11.872/2020 pág. 4 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- h) **Foi constatado pela área técnica** que os gastos com o subsídios dos vereadores foi da ordem de R\$ 720.000,00, correspondendo ao percentual de **3,01%**, não ultrapassando o percentual de **5%** da Receita do Município, **cumprindo**, desta forma, o que determina a norma constitucional (as informações foram com base nas fichas financeiras e que estão de acordo a legislação municipal pertinente), portanto, os valores dos subsídios efetivamente pagos aos vereadores no exercício de 2017, estão em conformidade com a Lei Municipal nº 886/2016.
- i) É importante registrar que foram deduzidos a parcela do FUNDEB conforme preconiza a legislação (fl. 149).
- j) **No exercício em exame**, o Poder Legislativo Municipal gastou o correspondente **4,10**% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, não ultrapassando o percentual permitido em lei de **6**%.
- k) **Nas Obrigações Patronais** foi verificado, pela área técnica (fl. 151) do Relatório Preliminar, que existe empenhos no valor de R\$ 217.215,21. No entanto, a 2ª IGCE apurou um outro valor de R\$ 213.728,88, verificando uma diferença de R\$ 3.486,33 o que segundo a 2ª IGCE, tal diferença a maior, não deve ser considerada irregularidade.
- I) Com relação a despesa com Material de Consumo elemento de despesa 30, montante empenhado de R\$ 37.440,73 e Serviços de Terceiros elemento de despesa 36 e 39 o valor empenhado total de R\$ 99.425,49, foi verificado pela área técnica que a realização dessas despesas com material de consumo e serviços de terceiros sem a comprovação de realização de processo licitatório e a devida formalização de contratos, ou seja, sem observar os critérios legais da Constituição Federal, artigo 37, XXI e Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 2º. Foi apurado ainda, que com relação a despesa com serviços de terceiros pessoa jurídica não existe qualquer

Processo nº: 128.572 Acórdão nº 11.872/2020 pág. 5 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

registro de inserção no LICON dos contratos ou licitação com os referidos fornecedores (fls. 152/153).

- m) **Foi constatado pela área técnica o Parecer** sobre as contas da Câmara Municipal de Xapuri-Acre, exercício de 2017, atendendo ao exigido no artigo 4º, Inciso V, alínea "b" da Resolução TCE/AC nº 76/2012, desta forma, a área técnica entendeu que foi atendido o exigido no Manual de Referência 4ª edição da Resolução TCE/AC nº 087/2013.
- 3) Os autos vieram por distribuição no dia 20 de abril de 2018, conforme verificado à fl.132, dos autos.
- 4) O Senhor Gessi Nascimento da Silva à época, foi devidamente citado (fl. 160), o qual não apresentou defesa, conforme Certidão número 163.
- 5) A 2ª IGCE/DAFO, elaborou Relatório Conclusivo (fls. 167/169) o qual apurou que a Câmara Municipal de Xapuri, por meio de seu Presidente, à época, citado, na oportunidade, não apresentou defesa, sujeitando-se aos efeitos da revelia. Sendo assim, foram ratificadas todas as irregularidades verificadas no Relatório Preliminar (fl. 154 subitens: 8.1 e 8.2).
- 6) O Ministério Público de Contas, por meio de sua ilustre Procuradora, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se, às folhas 174/175, dos autos.

É o Relatório.

Rio Branco, 07 de maio de 2020.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Processo nº: 128.572 Acórdão nº 11.872/2020 pág. 6 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO N°: 128.572

ENTIDADE: Câmara Municipal de Xapuri

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Gessi Nascimento da Silva

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CONCLUSÃO E VOTO

Analisando os autos e consubstanciado nos Relatórios de análise técnica da DAFO/2ª IGCE (fls. 144/156 e 167/169), relativos à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2017, constatou-se as seguintes ocorrências:

a) Realização de despesas com material de consumo e com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, sem comprovação do devido procedimento licitatório e sem qualquer justificativa para eventual contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como sem a devida formalização contratual, contrariando o contido no artigo 37, inciso XXI da CF/1988 e artigo 2º, de Lei Federal nº 8.666/1993.

Face ao Exposto VOTO, pela:

1) EMISSÃO DE ACÓRDÃO com fundamento no art. 51, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando Irregular a Prestação de

Processo nº: 128.572 Acórdão nº 11.872/2020 pág. 7 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contas Anual da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2017 de responsabilidade do senhor **Gessi Nascimento da Silva**, Presidente, à época.

- 2) Pela aplicação de multa sanção ao senhor Gessi Nascimento da Silva, no valor de R\$ 3.570,00, fundamentado no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, para recolhimento ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão das graves infringências às normas legais, acima verificadas durante a análise dos autos. Na hipótese de descumprimento do prazo aqui estipulado, proceda cobrança via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.
- 3) Pela notificação ao atual presidente da Câmara Municipal de Xapuri, para tomar ciência do resultado apurado e providenciar medidas no sentido de corrigir, doravante, as irregularidades indicadas, tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal.
- 4) Encaminhar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes em face da infringência a Lei Federal nº 8.666/1993, em virtude da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.
- 5) Cientificar o senhor **Gessi Nascimento da Silva**, do resultado desse julgado.
- 6) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do Feito.

É como Voto.

Rio Branco, 14 de maio de 2020.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora